

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 6601/2024

Pregão Eletrônico nº 90078/2024 – Contratação de Empresa para Fornecimento e Montagem de Estante de Aço

RECORRENTE: IRM MATHIAS COMERCIO DE MOVEIS

RECORRIDO: ULTRA MAX COMERCIAL

ASSUNTO: Recurso administrativo

Os autos aportaram a esta Central Geral de Compras para manifestação relativa ao Recurso interposto pela empresa acima descrita, devidamente qualificada nos autos em epígrafe.

I -DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

São pressupostos de admissibilidade dos recursos administrativos, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, sob pena de não conhecimento: a manifesta tempestividade, protocolizado perante órgão competente (neste caso, no sistema COMPRASNET), por quem seja legitimado e antes de exaurida a esfera administrativa.

Destarte, o item previsto no item 12do edital do Pregão Eletrônico nº 90078/2024, institui normas para a apresentação de recursos bem como o artigo 165, inciso I, alínea "c" da Lei Federal nº 14.133/21, que assim determina:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;"

Após a leitura acima, e as datas constantes da ata da sessão do pregão, restou comprovado que foi respeitado pela Recorrente o prazo legal para interposição de recurso, sendo ele dotado de tempestividade.

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A empresa Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar os seguintes certificados:

1



Laudo NBR ABNT 8095:1983

Laudo NBR 8096:1983

Laudo JIS-Z 2801:2010

E ainda que o Laudo por profissional que o móvel atende as especificações da NR17 com base na norma atualizada em 2022, estaria desatualizado/ vencido;

A Recorrente lembra que foi apresentado impugnação ao edital questionando quando deveriam ser apresentadas às certificações, e a administração pública respondeu:

"Deve ser entendido que os laudos deverão ser apresentados juntamente com o item 10.5.1 do edital."

Ou seja, a administração deixa claro que a apresentação de tais documentos está atrelada à habilitação.

Assim, requer a Recorrente seja revista a habilitação da Recorrida declarando-a inabilitada.

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRIDA

A Recorrida apresentou em suas contrarrazões "print" da página do comprasnet onde está anexado os documentos da habilitação e posteriormente, a empresa alega que não pode ser impedida em colocar documentos a mais a qual possa ser agregado como capacidade técnica.

Por fim, a Recorrida diz que apresentou corretamente os documentos.

IV-DO MÉRITO

Esta Pregoeira então passou para que a equipe técnica decidisse acerca da aceitabilidade do Recurso da Recorrente uma vez que os laudos foram solicitados pela própria requisitante no Termo de Referência.

Sendo assim, a equipe técnica emitiu parecer com a seguinte conclusão: "a empresa não apresentou os laudos dentro das normas ora exigidas, ferindo assim o edital em questão."

A administração pode rever seus atos para adequá-los à lei e aos fatos, quando houver erro, nulidade ou anulabilidade, sendo assim, deve ser a Recorrida inabilitada uma vez que a empresa deixou de apresentar os laudos solicitados em edital.





IV - CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, conheço do recurso apresentado, eis que tempestivo, para no mérito **OPINAR** pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO, quanto as alegações arguidas, voltando à fase e declarando a empresa ULTRA MAX COMERCIAL inabilitada.

Posto isto, com fulcro do ao § 2º do art. 165 da lei 14.133/21 submeto a Autoridade competente para ciência do exposto e DECISÃO.

Volta Redonda, 24 de setembro de 2024.

Eliane da Costa Alexandre Pregoeira



DECISÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS

- 1) Vistos;
- 2) Acolho e aprovo os argumentos expostos pela pregoeira utilizando como fundamentação para esta decisão;
- 3) DECIDO pela **PROCEDÊNCIA** do RECURSO quanto as alegações arguidas, voltando à fase e declarando a empresa ULTRA MAX COMERCIAL inabilitada.
- 4) Cumpra-se;

Volta Redonda, 24 de setembro de 2024.

Claudio dos Assinado de forma digital por Claudio dos Santos Franco Dados: 2024.09.24 09:50:41 -03'00'

Claudio dos Santos Franco

Ordenador de Despesas

Secretário Municipal de Administração